



DECRETO MUNICIPAL Nº 46 DE 26 DE JUNHO DE 2020

Disciplina o serviço público de abastecimento de água prestado pelo Município de Silvianópolis.

O **Prefeito de Silvianópolis**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em especial os artigos 126, 136 e 158;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das definições

Art. 1º - Disciplina a prestação e utilização do serviço público de abastecimento de água no Município de Silvianópolis.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - abastecimento de água: serviço público que possibilita ao usuário o acesso à água potável e que envolve, parcial ou integralmente, as etapas de captação, tratamento, reservação, adução e distribuição de água até as ligações prediais;

II - atualidade: condição que garante a modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas, inclusive as de manutenção e conservação, por meio da absorção de novas tecnologias, especialmente aquelas que tragam benefícios diretos para os usuários;

III - cadastro comercial dos usuários: conjunto de informações de usuários registradas e atualizadas pelo prestador de serviços para fins de medição, faturamento, cobrança, planejamento e controle operacional;

IV - capacidade de fornecimento: vazão máxima de água que pode ser fornecida para o usuário, por ligação, em qualquer ponto da rede, em qualquer momento do dia;

V - conjunto de ligação de água: estruturas físicas compostas por cavalete, registro hidráulico e outros dispositivos que sejam necessários para a execução da ligação de água;

VI - continuidade: princípio que estabelece que o abastecimento de água seja realizado em quantidade satisfatória, de forma a ser disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

VII - desligamento: ato do prestador de serviços a fim de cessar a prestação de serviço de abastecimento de água, motivado por solicitação do usuário;

VIII - eficiência: prestação de serviços de qualidade aos usuários, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e padrões satisfatórios, no prazo mais curto e com o menor custo possível;

IX - efluente não-doméstico: resíduo líquido proveniente de uso de água para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços que adquire características que o diferem do esgoto doméstico;

X - fatura: documento comercial de cobrança emitido pelo prestador de serviços por meio impresso ou digital, que discrimina os serviços prestados ao usuário e deve respeitar o conteúdo definido neste Decreto;

XI - hidrômetro: aparelho destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a um usuário;

XII - hidrômetro individual: aparelho que realiza a medição do volume de água que flui para uma unidade usuária com o objetivo de faturamento individualizado;

XIII - hidrômetro principal: aparelho que realiza a medição do volume de água que flui para uma ligação compartilhada;

XIV - lacre: dispositivo utilizado para garantir a inviolabilidade do hidrômetro;

XV - ligação clandestina: conexão de ramal externo ao sistema público de abastecimento de água executada sem o conhecimento do prestador de serviços;

XVI - ligação de água: conexão do ramal interno de água ao sistema público de abastecimento de água;

XVII - ligação de água com prolongamento: ligação de água para a qual se faz necessário o prolongamento de rede por meio da instalação de tubulação;

XVIII - ligação de água convencional: ligação de água para a qual não se faz necessário o prolongamento de rede por meio da instalação de tubulação;

XIX - ordem de serviço: registro realizado pelo prestador de serviços sobre procedimento de intervenção no sistema ou solução alternativa, de natureza operacional ou econômico-financeira, motivado ou não por manifestação do usuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

XX - padrão de ligação de água: conjunto de características do ramal interno e do conjunto de ligação de água que devem ser atendidas para possibilitar a realização da ligação de água pelo prestador de serviços;

XXI - paralisação: situação na qual o serviço de abastecimento de água é interrompido temporariamente;

XXII - plano de emergência e contingência: documento que define um conjunto de procedimentos que permite ao prestador de serviços de abastecimento de água prevenir e, diante de ocorrências, providenciar soluções adequadas às situações de emergências, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos sistemas mapeados em sua área geográfica de abrangência;

XXIII - ponto de ligação de água: ponto de conexão entre o ramal externo de água do usuário e a rede pública de abastecimento de água.

XXIV - prestador de serviços: pessoa jurídica, consórcio de empresas, departamento municipal, serviço autônomo ou consórcio público que preste os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XXV - ramal externo de água: tubulação que liga o ramal interno de água à rede de abastecimento de água;

XXVI - ramal interno de água: estrutura que compreende as instalações internas dos imóveis, composta por tubos, reservatórios, peças de utilização, equipamentos e outros componentes, destinados a conduzir a água recebida da rede pública aos pontos de utilização;

XXVII - reajuste da tarifa: processo anual de atualização monetária das tarifas;

XXVIII - religação: procedimento efetuado com o objetivo de restabelecer a prestação de serviço ao usuário após suspensão ou desligamento;

XXIX - religação de urgência: religação caracterizada pelo prazo máximo de 12 (doze) horas entre o pedido e sua efetivação;

XXX - reservatório domiciliar ou caixa d'água: estrutura ou dispositivo para acumulação de água oriunda do sistema público de abastecimento de água, localizado no imóvel, para consumo pelo usuário;

XXXI - revisão de tarifa: processo de reavaliação das tarifas que observa as condições de mercado e de custos do prestador de serviços e que estabelece mecanismos de incentivo à eficiência, à expansão e à melhoria da qualidade dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

XXXII - segurança: utilização de todas as medidas possíveis para prevenção, redução e afastamento de riscos na prestação dos serviços;

XXXIII - serviços essenciais: serviços insubstituíveis ou indispensáveis, prestados à população pelas seguintes instituições: creches e escolas de ensino infantil e fundamental, hospitais e unidades de atendimento destinadas à preservação da saúde, e estabelecimentos de internação coletiva;

XXXIV - serviços não tarifados: serviços complementares ou conexos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário ofertados pelo prestador de serviços, cobrados separadamente das tarifas de água;

XXXV - sistema de abastecimento de água: conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde o ponto de captação até as ligações prediais, destinado à produção e ao fornecimento coletivo de água potável para consumo humano, por meio de rede de distribuição;

XXXVI - solicitação do usuário: ato verbal ou escrito pelo qual se manifesta um pedido ou requisição do usuário;

XXXVII - suspensão: ato do prestador de serviços a fim de interromper ou cessar a prestação de serviço de abastecimento de água devido a descumprimento pelo usuário de normas estabelecidas ou homologadas pela ARSAE-MG;

XXXVIII - tabela de tarifas: relação das tarifas a serem aplicadas no faturamento dos serviços de abastecimento de água, as quais podem ser separadas por categorias de unidades usuárias, faixas de consumo, tipo de serviço prestado, região, etc;

XXXIX - tarifa de água: valor aplicável ao volume faturado de água para o cálculo de faturamento do serviço de abastecimento de água;

XL - tarifa fixa: valor fixo cobrado por unidade usuária, independentemente do volume utilizado de água, em razão da existência de custos fixos relacionados à infraestrutura do prestador de serviços;

XLI - tarifa variável: valor cobrado conforme o volume utilizado, variando progressivamente de acordo com a faixa de consumo;

XLII - titular dos serviços públicos: ente federado que detenha a competência constitucional de delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XLIII - unidade usuária ou economia: imóvel ou parte de um imóvel que é objeto de ocupação independente que utiliza os serviços públicos de



abastecimento de água ou de esgotamento sanitário por meio de ligação individual ou compartilhada com outras unidades usuárias;

XLIV - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sendo proprietária, possuidora ou detentora do imóvel atendido, e responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

XLV - usuário factível de água: pessoa física ou jurídica ocupante de imóvel situado em logradouro atendido por rede pública de abastecimento de água, mas que não possui conexão entre seu ramal interno de água e a rede pública de abastecimento de água, mesmo com viabilidade técnica para conexão.

XLVI - verificação de hidrômetro: processo que consiste em conferir o volume utilizado de água registrado no hidrômetro, com a finalidade de constatar e confirmar que o instrumento de medição cumpre as exigências regulamentares, considerando a margem de erro definida em regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;

XLVII - volume atípico: situação em que o volume utilizado no mês corrente ultrapassar o volume médio de água em percentual definido na tabela do Anexo II deste Decreto;

XLVIII - volume faturado: volume considerado para o faturamento do usuário, podendo diferir do volume utilizado, em casos de faturamento por consumo mínimo, impedimento da leitura, redução de volume atípico e outros;

XLIX - volume médio: estimativa do volume utilizado de água a partir da média dos volumes utilizados nos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento disponíveis;

L - volume utilizado: volume medido na ligação, obtido pela diferença entre duas leituras consecutivas do hidrômetro;

LI - contrato de prestação de serviços: instrumento legal que decorre do presente Decreto e regulamentação específica da prestação dos serviços de abastecimento de água.



CAPÍTULO II

Do faturamento e cobrança dos serviços

SEÇÃO I

Da determinação do volume utilizado de água

Art. 3º - O volume utilizado de água será o volume medido pela diferença entre duas leituras consecutivas do hidrômetro, exceto quando não for possível a realização da leitura ou em caso de sua inconsistência.

Art. 4º - Quando não for possível a realização da leitura ou em caso de sua inconsistência, o volume utilizado de água deve ser estimado por um dos seguintes métodos, nesta ordem:

I - volume médio, que corresponde à média dos volumes utilizados de água dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento disponíveis;

II - volume utilizado imediatamente posterior à regularização da medição, com o mínimo de 10 (dez) dias de medição completos e consecutivos, proporcionalmente ao número de dias do mês a que se refere a fatura.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao caso de erro de medição de hidrômetro comprovado por laudo técnico, tratado no art. 41.

§ 2º - O prestador de serviços deve informar ao usuário qual foi o método de estimativa do volume utilizado e o motivo da adoção desse método no campo "Mensagem" da fatura.

§ 3º - Em caso de impedimento de acesso ao hidrômetro por mais de 3 (três) ciclos consecutivos de leitura, o prestador de serviços deve notificar o usuário por escrito para que a leitura seja regularizada.

§ 4º - Na fatura subsequente à remoção do impedimento de acesso ao hidrômetro, devem ser efetivados os acertos do volume utilizado de água e a retificação do faturamento relativo ao período em que não foi realizada a leitura.

§ 5º - Na falta de leitura final do hidrômetro, o volume de água pode ser calculado com base no volume médio proporcionalmente ao número de dias entre a última leitura e a data do pedido de desligamento, desde que haja concordância do usuário.

§ 6º - O prestador de serviços pode aceitar a leitura do hidrômetro informada pelo usuário como leitura final.

Art. 5º - Os métodos de estimativa de volume utilizado mencionados nos incisos do art. 4º não devem ser utilizados para um mesmo usuário por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

mais de 6 (seis) ciclos de faturamento subsequentes, devendo o prestador de serviços regularizar a medição por hidrômetro.

§ 1º - Após o 6º (sexto) ciclo consecutivo de faturamento com base nos métodos de estimativa mencionados no art. 4º, caso não tenha sido regularizada a medição do volume utilizado, o prestador de serviços deve adotar um dos seguintes procedimentos nos ciclos subsequentes, de acordo com o motivo do impedimento:

I - omissão do prestador de serviços: faturamento de 50% (cinquenta por cento) do volume presumido da unidade usuária;

II - inviabilidade técnica da instalação do medidor: faturamento de 100% (cem por cento) do volume presumido da unidade usuária, desde que apresentado ao usuário o estudo de viabilidade técnica pelo prestador de serviços;

III - impedimento da instalação do hidrômetro pelo usuário: faturamento de 150% (cento e cinquenta por cento) do volume presumido ou suspensão do serviço de abastecimento de água, desde que comprovado o impedimento por meio de formulário;

IV - impedimento da leitura do hidrômetro já instalado: faturamento de 150% (cento e cinquenta por cento) do volume médio ou do volume presumido, preferencialmente o primeiro, ou suspensão do serviço de abastecimento de água, desde que comprovadas as tentativas de leitura pelo prestador de serviços e a comunicação prévia ao usuário.

§2º - No caso dos incisos III e IV, a fatura deve informar no campo "Mensagem" a data em que o serviço será suspenso ou que o faturamento passará a ser com base em 150% (cento e cinquenta por cento) do volume médio ou presumido caso não ocorra a regularização da medição.

§3º - Nos casos de omissão do prestador de serviços ou inviabilidade técnica, após o 6º (sexto) ciclo de faturamento, a fatura do usuário deve informar também qual a proporção do volume presumido está sendo faturada, conforme §1º deste artigo.

Art. 6º - Em imóveis com mais de uma unidade usuária dotados de um único hidrômetro, o volume de água de cada unidade usuária deve ser apurado pelo resultado da divisão entre o volume utilizado de água total e o número de unidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

§ 6º - O prestador de serviços pode realizar vistoria no imóvel a fim de comprovar a ocorrência de vazamento oculto ou do respectivo reparo, preferencialmente com agendamento prévio.

§ 7º - O usuário que não permitir a vistoria não terá direito à redução prevista no caput.

Art. 9º - Para cálculo de volume médio do usuário, o prestador de serviços deve desconsiderar registros de volume atípico com vazamento oculto comprovado.

Art. 10 - Se comprovada má-fé ou negligência relativa à manutenção das instalações prediais sob responsabilidade do usuário, o prestador de serviços não deve efetivar a redução no valor da fatura referente à ocorrência do volume atípico com suspeita de vazamento oculto.

Art. 11 - Após a comprovação da ocorrência e do reparo do vazamento oculto, o prestador de serviços deve emitir nova fatura referente ao mês de ocorrência de vazamento oculto, ajustada com a redução do volume utilizado.

§ 1º - A redução na fatura em caso de volume atípico por vazamento oculto é limitada a uma ocorrência a cada 12 (doze) meses, a contar do mês seguinte em que foi medido o último volume atípico.

§ 2º - Para o faturamento de serviços de abastecimento de água, a redução deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do volume registrado acima do volume médio e somente deve ter efeito sobre a fatura do mês correspondente ao registro da ocorrência de volume atípico.

§ 3º - Caso o usuário tenha efetuado o pagamento da fatura original calculada sobre o volume atípico total causado por vazamento oculto antes da comprovação da ocorrência e do reparo do problema e aplicação da redução a que tem direito, o prestador de serviços deve providenciar a devolução dos valores pagos a maior por meio de desconto na próxima fatura.

§ 4º - Caso a devolução de que trata o § 3º não seja efetuada integralmente na primeira fatura após a comprovação da ocorrência e do reparo do vazamento oculto, a devolução deve ocorrer na(s) fatura(s) subsequente(s).

SEÇÃO III

Das Tarifas

Art. 12 - A tabela de tarifas aplicada ao volume faturado dos usuários é definida em Anexo I.



Art. 13 - A tabela de tarifas pode ser alterada por revisões ou reajustes.

SEÇÃO IV

Do faturamento pelos serviços prestados

Art. 14 - Somente pode ser cobrado o serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa fixa, instituída em função da disponibilização da estrutura do serviço para a unidade usuária.

Art. 15 - O volume faturado de água corresponde ao volume utilizado de água, salvo quando não for possível a realização da leitura ou em caso de sua inconsistência, quando previsto volume mínimo ou disposto em contrário em contrato de prestação de serviço.

Parágrafo único - Quando houver abastecimento de água simultaneamente pelo prestador de serviços e por fonte própria, o faturamento de água deve considerar exclusivamente o volume originário do sistema do prestador de serviços.

SEÇÃO V

Da fatura

Art. 16 - A cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de serviços conexos deve ser realizada por meio de fatura.

Art. 17 - A fatura deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome do usuário;

II - endereço do usuário;

III - número de identificação do usuário;

IV - categoria das tarifas da(s) unidade(s) usuária(s);

V - número do hidrômetro;

VI - leitura anterior e atual do hidrômetro;

VII - data da leitura anterior e atual do hidrômetro;

VIII - data prevista para próxima leitura;

IX - volume utilizado de água no período;

X - critério de determinação do volume faturado de água, caso não seja possível obter o volume utilizado;

XI - data da emissão, da apresentação e do vencimento da fatura;



XII - histórico do volume utilizado de água nos últimos 12 (doze) ciclos e o volume médio, se houver série histórica em sistema;

XIII - detalhamento do faturamento por categoria e faixas de consumo, com volumes faturados de água, de tarifas aplicadas e valores relativos às tarifas fixas, quando houver;

XIV - descontos concedidos, quando houver;

XV - multa, juros e atualização monetária;

XVI - valor total a pagar;

XVII - aviso de débito pendente, com a identificação do mês das faturas vencidas e não pagas até o mês de competência;

XVIII - aviso de reajuste ou revisão de tarifas, com a data de início de sua vigência, o percentual do efeito de tarifas médias e o número do dispositivo legal ou regulamentar.

Art. 18 - O prestador de serviços pode incluir na fatura outras informações pertinentes aos serviços prestados, tais como campanha de educação sanitária e de conservação e preservação ambiental, desde que não interfiram no fornecimento das informações obrigatórias, sendo vedada a veiculação de mensagem político-partidária, de propaganda comercial e de natureza religiosa.

Art. 19 - A fatura pode ser cancelada ou alterada a pedido do usuário ou por iniciativa do prestador de serviços, nos seguintes casos:

I - demolição de edificação;

II - fusão de unidades usuárias; e

III - destruição total ou parcial do imóvel em virtude de incêndio, alagamento ou outra causa que inviabilize seu uso.

SEÇÃO VI

Das diferenças apuradas e cobrança de valor devido

Art. 20 - O usuário pode formalizar questionamento acerca dos valores faturados em qualquer canal de atendimento do prestador de serviços.

Parágrafo único - Caso haja suspensão da cobrança e após esclarecido o questionamento, o prestador de serviços deve emitir nova fatura, sem custo para o usuário.

Art. 21 - Em caso de pagamento em duplicidade da fatura, o valor deve ser devolvido em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de solicitação do usuário, com correção pela taxa Selic a partir da data de



solicitação quando o procedimento de devolução não for realizado no mesmo dia.

Art. 22 - Em caso de ausência de emissão da fatura ou de emissão com valor incorreto sem culpa do usuário, o prestador de serviços deve observar o seguinte procedimento:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do usuário das quantias não recebidas, sem acréscimos, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento;

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário, na(s) fatura(s) imediatamente posterior(es) à constatação, das quantias recebidas indevidamente, corrigidas pela Taxa Selic, observado o prazo de prescrição do Código Civil Brasileiro.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o prestador de serviços deve parcelar o débito pelo dobro do período apurado, incluindo as parcelas nas faturas subsequentes.

§ 2º - No caso do inciso II, o prestador de serviços deve providenciar a devolução por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano claramente justificável.

§ 3º - Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente deve ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes.

§ 4º - Na hipótese da devolução de valores aos usuários se dar em parcelas, o prestador de serviços deve aplicar o desconto integral das faturas até que se complete a devolução, atualizando o saldo devedor de cada mês pela Taxa Selic.

§ 5º - Quando houver solicitação específica do usuário, a devolução prevista no inciso II deve ser efetuada por depósito bancário identificado ou ordem de pagamento no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 6º - A diferença apurada deve ser calculada em base mensal de faturamento.

Art. 23 - Em caso de emissão da fatura com valor incorreto por culpa do usuário, o prestador de serviços deve observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor: providenciar a cobrança do usuário das quantias não recebidas, corrigidas pela Taxa Selic, observado o prazo de prescrição do Código Civil Brasileiro;



II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário, na(s) fatura(s) imediatamente posterior(es) à constatação, das quantias recebidas indevidamente, sem acréscimos, observado o prazo de prescrição do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - A diferença apurada deve ser calculada em base mensal de faturamento.

Art. 24 - Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, o prestador de serviços deve informar ao usuário por meio de lançamento específico na fatura ou por correspondência, constando, em ambos os casos, a descrição do ocorrido e os procedimentos adotados para a compensação do faturamento.

§ 1º - Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o usuário pode apresentar reclamação por escrito, ao prestador de serviços, em até 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o prestador de serviços deve comunicar ao usuário por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o resultado da análise da reclamação, podendo enviar, se for o caso, a respectiva fatura de ajuste do faturamento.

§ 3º - Na hipótese de ajuste de cobrança devido a reclamação do usuário, considerada procedente, e se a fatura contestada não tiver sido paga, o prestador de serviços deve cancelar a fatura contestada e providenciar a emissão de nova fatura.

CAPÍTULO III

Do cadastro de usuários

Art. 25 - O prestador de serviços deve classificar a unidade usuária em uma das seguintes categorias tarifárias, de acordo com a atividade nela exercida e informações prestadas pelo usuário:

I - residencial: unidade usuária utilizada para fins de moradia;

II - comercial: unidade usuária utilizada para exercício de atividades de comércio e serviços, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), inclusive hospital, asilo, orfanato, creche, albergue, entidade sindical e organização religiosa, cívica ou política, e de atividades não contempladas em outras categorias;

III - industrial: unidade usuária utilizada para exercício de atividade industrial, conforme classificação do IBGE;

IV - pública: unidade usuária utilizada para exercício de atividade de órgão ou entidade da administração direta e indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

§ 1º - Quando, em uma mesma unidade usuária, houver mais de uma atividade exercida, o prestador de serviços deve:

I - classificar a unidade usuária de acordo com o uso preponderante de água, se for possível estimá-lo; ou

II - considerar, para fins de faturamento, uma unidade usuária para cada atividade, observando o disposto no art. 6º.

§ 2º - O prestador de serviços deve informar ao usuário que a alteração da atividade exercida pode resultar em reclassificação de categoria, sendo de responsabilidade do usuário qualquer declaração falsa ou omissão de dados.

§ 3º - A reclassificação de categoria da unidade usuária por iniciativa do prestador de serviços deve ter efeito para fins de faturamento 30 (trinta) dias corridos após a comunicação ao usuário, cabendo contestação do usuário nesse prazo.

§ 4º - O faturamento incorreto decorrente de erro na classificação da unidade usuária, sem culpa do usuário, deve ser compensado conforme os procedimentos dispostos no art. 22.

§ 5º - O faturamento incorreto decorrente de erro na classificação da unidade usuária, em virtude de declaração falsa ou omissão de dados pelo usuário, deve ser compensado conforme os procedimentos dispostos art. 23.

§ 6º - Imóveis sem edificação e com ligação ativa de água devem ser classificados em uma das categorias descritas neste artigo, de acordo com a atividade exercida no local.

§ 7º - O usuário deve informar seus dados cadastrais corretamente e mantê-los sempre atualizados junto ao prestador de serviços, sendo de responsabilidade do usuário qualquer declaração falsa ou omissão de dados.

§ 8º - Os dados cadastrais relativos aos usuários devem ser utilizados pelo prestador de serviços exclusivamente para os fins previstos neste Decreto.

§ 9º - Para alteração do usuário no cadastro comercial, o prestador de serviços deve solicitar apresentação de documento que comprove a propriedade, posse ou detenção do imóvel.

§ 10 - Em se tratando de chafariz, lavanderia comunitária, banheiro, praça ou jardim públicos, considera-se usuário o órgão público que solicitou a ligação.



CAPÍTULO IV

Das ligações

SEÇÃO I

Da obrigatoriedade da conexão às redes de água e cobrança de usuário factível de água

Art. 26 - Toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água disponíveis, ressalvadas as disposições em contrário previstas em legislação específica.

Parágrafo único - O usuário dispõe de prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da comunicação do prestador de serviços, para solicitar as ligações de água.

Art. 27 - Tendo cumprido os procedimentos do art. 26, o prestador pode cobrar a tarifa fixa de abastecimento de água referente à disponibilidade da infraestrutura dos serviços para os usuários factíveis que não solicitaram as ligações de água.

Parágrafo único - O prestador de serviços deve observar as seguintes disposições para efetivar a cobrança da tarifa fixa de abastecimento de água:

- I - existência de rede de abastecimento de água;
- II - viabilidade técnica de conexão por meio de ligação convencional.

SEÇÃO II

Da solicitação da ligação

Art. 28 - O pedido de ligação de água é um ato do interessado, que solicita ao prestador o respectivo serviço público, devendo:

I - apresentar a carteira de identidade ou outro documento de identificação válido que a substitua, e o CPF ou, no caso de pessoa jurídica, CNPJ;

II - fornecer informações referentes à natureza das atividades a serem exercidas no imóvel e, caso exista mais de uma unidade usuária, informar a natureza da atividade de cada unidade;

III - apresentar documento que comprove a propriedade, posse ou detenção do imóvel;

IV - apresentar licença emitida por órgão responsável, quando a futura unidade usuária se localizar em área onde não é permitido o



parcelamento do solo urbano ou em área de interesse e preservação ambiental;

V - em caso de prolongamento de rede pública a ser executada por particular, obter antes do início das obras a aprovação do projeto junto ao prestador de serviços, com fiscalização da sua execução após a conclusão; e

VI - quando pertinente, apresentar em documento hábil a anuência do terceiro que seja proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação necessária para a prestação dos serviços.

§ 1º - Quando da solicitação ou da efetivação da ligação, o prestador de serviços deve informar ao usuário a categoria tarifária de cada unidade usuária.

§ 2º - A partir da data de ligação, o usuário assume a responsabilidade pelo pagamento das respectivas faturas.

§ 3º - A ausência de comprovação da propriedade, posse ou detenção do terreno, no caso de assentamentos informais, não deve ser fator impeditivo para a execução das ligações de água, devendo o prestador assegurar, no mínimo, um nível essencial de serviços.

Art. 29 - No caso de imóvel situado em área com restrição de ocupação, o pedido de ligação deve ser atendido desde que haja consentimento da autoridade competente ou determinação judicial.

Parágrafo único - O prestador de serviços deve apresentar ao usuário, por escrito, a informação sobre a manifestação da autoridade competente ou determinação judicial que justifique o não atendimento ao pedido de ligação.

Art. 29 - O prestador de serviços, quando solicitado, deve informar ao interessado a capacidade de suprimento da rede pública de água.

SEÇÃO III

Do custeio e cobrança da ligação

Art. 30 - O prestador de serviços pode dar ao solicitante a opção de instalar por conta própria o conjunto de ligação de água.

§ 1º - Caso o usuário opte pela alternativa apresentada no caput, os custos da aquisição dos materiais e da mão de obra empregada na execução das obras devem ser arcados por ele.

§ 2º - O usuário que optar pela instalação de seu próprio conjunto de ligação de água deve atender ao padrão de ligação de água estabelecido pelo prestador de serviços.



§ 3º - O hidrômetro adquirido de outro estabelecimento deverá ser inspecionado pelo prestador de serviços.

Art. 31 - O custo de aquisição de hidrômetro e o serviço de instalação do conjunto de ligação de água realizado pelo prestador de serviço será cobrado conforme tabela de serviços não tarifados a ser estabelecido por Decreto em específico.

Art. 32 - Substituições ou remanejamentos de ramal externo de água devem ser realizados sem ônus para o usuário, exceto quando solicitados por este.

SEÇÃO IV

Das condições para execução da ligação

Art. 33 - Barracas, quiosques, trailers e similares, fixos ou ambulantes, podem ter acesso aos serviços de abastecimento de água somente após a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão competente.

Art. 34 - A ligação de água deve ser precedida de vistoria, a ser realizada pelo prestador de serviços.

§ 1º - A vistoria destina-se a verificar:

I - a adequação do conjunto de ligação de água ao padrão de ligação de água estabelecido pelo prestador de serviços;

IV - os dados cadastrais constantes do pedido de ligação;

§ 2º - O prestador de serviços deve arcar com os custos de execução da primeira vistoria.

§ 3º - Caso a vistoria indique inadequação dos ramais internos, o prestador de serviços deve informar em até 2 (dois) dias úteis, de forma detalhada e por escrito, as medidas corretivas necessárias, com menção da justificativa técnica que as fundamentam.

§ 4º - O usuário deve preservar as condições gerais observadas no momento da aprovação da vistoria para que a ligação seja executada.

Art. 35 - O prestador de serviços pode recusar o pedido de ligação se comprovada a inviabilidade técnica.

Parágrafo único - Nos casos de inviabilidade técnica das ligações convencionais de água, o prestador de serviços deve propor soluções alternativas caso haja.



SEÇÃO V

Do hidrômetro

Art. 36 - A ligação de água deve conter hidrômetro, exceto em situações de inviabilidade técnica.

§ 1º - A indisponibilidade de hidrômetro não pode ser invocada pelo prestador de serviços para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

§ 2º - O hidrômetro deve atender ao disposto em portaria do INMETRO.

§ 3º - O hidrômetro poderá ser adquirido pelo usuário do prestador de serviços, conforme definido em Decreto em específico.

Art. 37 - O hidrômetro deve ter lacre de inviolabilidade, com numeração específica constante no cadastro de usuários e que não poderá ser rompido até o momento do descarte do hidrômetro.

§1º - O usuário deve permitir o acesso do prestador de serviços ao hidrômetro e demais componentes do conjunto de ligação de água, não podendo criar obstáculo ou alegar impedimento.

§2º - O impedimento do acesso ao hidrômetro poderá acarretar a aplicação de sanções ao usuário.

Art. 38 - Somente empregado ou preposto do prestador de serviços pode instalar, substituir, manipular, remanejar ou remover o hidrômetro.

§ 1º - O prestador de serviços deve informar ao usuário sobre qualquer intervenção a ser realizada no hidrômetro.

§ 2º - No caso de retirada do hidrômetro, a data de retirada deve ser informada ao usuário.

Art. 39 - O prestador de serviços deve substituir o hidrômetro assim que constatado dano ou mal funcionamento de seu mecanismo.

§ 1º - A substituição do hidrômetro deve ser registrada por meio de documento específico que deve conter as informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado, com cópia disponibilizada para o usuário.

§ 2º - Nos casos de desgaste normal do hidrômetro, o prestador de serviços deve arcar com os custos da substituição do aparelho.

§ 3º - Quando for comprovado uso de artifício para redução do volume utilizado ou outra conduta que tenha danificado o hidrômetro, o ônus decorrente da substituição do aparelho deve ser atribuído ao usuário, devem



ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo ainda a aplicação de sanção ao usuário.

Art. 40 - O usuário pode solicitar ao prestador de serviços a verificação gratuita do hidrômetro em intervalo de 3 (três) anos a partir da data de instalação do hidrômetro ou de sua última verificação, o que for mais recente.

§ 1º - Caso o usuário solicite ao prestador de serviços uma verificação em período inferior ao referido no caput, os custos devem ser atribuídos conforme os seguintes critérios:

I - quando o hidrômetro for aprovado na verificação, o usuário deve arcar com os custos, devendo o prestador de serviços lançar na fatura subsequente o preço do serviço, homologado em tabela de serviços não tarifados;

II - quando o hidrômetro for reprovado na verificação, o prestador de serviços deve arcar com os custos.

§ 2º - O usuário pode solicitar ao prestador, gratuitamente e a qualquer tempo, informações sobre a última aferição do hidrômetro do seu imóvel.

§ 3º - Quando não for possível realizar a verificação no local, o prestador de serviços deve acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrado no ato de retirada somente na presença do usuário ou de seu representante, para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega do comprovante do procedimento ao usuário.

§ 4º - A verificação executada pelo prestador de serviços pode ser acompanhada pelo usuário, que deve ser informado da data e local fixados para a realização do procedimento.

§ 5º - O prestador de serviços deve encaminhar ao usuário, em até 20 (vinte) dias úteis, o laudo técnico da verificação, informando, de forma clara, o resultado dos ensaios de verificação, os limites de erro admissíveis segundo a normatização metrológica, a conclusão final, o custo e a forma de cobrança pelo serviço, quando cabíveis, e o prazo para solicitação de nova verificação.

§ 6º - Caso o usuário opte por solicitar nova verificação junto a órgão metrológico oficial, deve fazê-lo em até 10 (dez) dias úteis após recebimento do laudo.

§ 7º - Caso pela impossibilidade do procedimento técnico de verificação, poderá o prestador de serviços substituir o hidrômetro por novo sem custo ao usuário.



Art. 41 - Quando o hidrômetro for reprovado na verificação por apresentar medição a maior, o prestador deve providenciar ressarcimento ao usuário, retroativo à data de instalação ou última aferição do hidrômetro.

§ 1º - A diferença a ser ressarcida será calculada com base no percentual de erro informado no laudo técnico de verificação.

§ 2º - A cobrança indevida por inconsistência de medição do hidrômetro figura engano justificável, não ensejando ressarcimento em dobro.

Art. 42 - O usuário poderá solicitar, às suas expensas, que o prestador de serviços instale dispositivo eliminador de ar junto ao hidrômetro, desde que tecnicamente possível.

SEÇÃO VI

Da ligação definitiva

Art. 43 - A ligação definitiva destina-se ao fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água para edificações em caráter permanente.

Art. 44 - A ligação definitiva dos serviços públicos de abastecimento de água deve ser atendida desde que o interessado tenha cumprido as exigências estabelecidas nos art. 28 deste Decreto.

§ 1º - A inexistência de reservatório domiciliar não deve impedir a execução da ligação de água.

§ 2º - Para os imóveis que possuem simultaneamente ligação de água e abastecimento oriundo de fonte própria, os ramais internos devem ser independentes, sendo expressamente proibido que as águas de origens distintas sejam misturadas.

Art. 45 - Para cada unidade usuária deve ser instalada uma única ligação para cada tipo de serviço.

Parágrafo único - Em imóveis com mais de uma unidade usuária, pode ser instalada, para cada tipo de serviço, uma única ligação compartilhada ou ligações individualizadas por unidade usuária, desde que economicamente viável e tecnicamente possível.

Art. 46 - Nos casos de reforma ou ampliação de edificação já ligada às redes públicas de abastecimento de água, o prestador de serviços pode manter o mesmo ramal externo existente, desde que atenda adequadamente à edificação.



SEÇÃO VII

Da ligação temporária

Art. 47 - A ligação temporária destina-se ao fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água a canteiro de obra, feira, circo, exposição, parque de diversão, evento e outras atividades de caráter temporário e de duração definida.

§ 1º - O interessado deve declarar a duração e os usos previstos para a ligação temporária.

§ 2º - A ligação temporária deve ter duração de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada mediante solicitação formal do usuário, a critério do prestador de serviços.

§ 3º - A ligação temporária deve ser hidrometrada.

§ 4º - Os serviços prestados por meio de ligação temporária podem ser objeto de contrato de prestação de serviço.

Art. 48 - Para fins de faturamento, as unidades usuárias atendidas por ligações temporárias devem ser classificadas nas categorias descritas no art. 25 com base nas informações fornecidas pelo interessado.

§ 1º - As unidades usuárias atendidas por ligações temporárias destinadas a construção de edificações, sejam elas com ou sem fins lucrativos, devem ser classificadas na categoria industrial.

§ 2º - Após o período de 6 (seis) meses, o prestador de serviços deve verificar o andamento da construção e adotar uma das seguintes medidas:

I - caso a obra tenha sido concluída, as unidades usuárias do imóvel devem ser reclassificadas de acordo com as atividades a serem exercidas em cada uma delas;

II - caso a obra ainda não tenha sido finalizada, a categoria tarifária deve ser mantida e a ligação temporária deve ter a duração prorrogada por mais 6 (seis) meses.

Art. 49 - O prestador poderá exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do valor de até 3 (três) faturas com base no uso presumido calculado no ato da solicitação da ligação.

Parágrafo único - A diferença verificada entre o valor antecipado e o valor das faturas emitidas após medição será acertada nas respectivas faturas, nos ciclos de faturamento subsequentes ou mediante solicitação de devolução por depósito identificado ou ordem de pagamento, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.



Art. 50 - Em ligação temporária destinada a canteiro de obra, o ramal externo pode ser dimensionado de modo a ser também utilizado para a ligação definitiva.

SEÇÃO VIII

Da ligação em loteamento, condomínio horizontal e similares

Art. 51 - A operação e manutenção das redes internas de água e de esgoto de condomínio ou conjunto habitacional devem ser de responsabilidade do usuário.

Art. 52 - Em loteamentos e empreendimentos similares, o projeto da infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve ser antecipadamente aprovado pelo prestador de serviços.

§ 1º - O projeto deve incluir a totalidade das especificações técnicas e não pode ser alterado no curso da implantação sem prévia aprovação do prestador de serviços.

§ 2º - As obras devem ser integralmente custeadas pelo empreendedor e devem ser executadas por este, sob a fiscalização do prestador de serviços.

§ 3º - O prestador de serviços deve recusar projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para empreendimentos projetados e implantados em desacordo com a legislação, ressalvados os casos de regularização fundiária urbana.

Art. 53 - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em condomínio horizontal podem ser prestados:

I - individualmente a cada imóvel, desde que atendidos os requisitos técnicos; ou

II - ao conjunto dos imóveis, cabendo aos proprietários ou à administração do condomínio a operação e a manutenção dos ramais internos de água e de esgoto.

Art. 54 - Sempre que for ampliado o loteamento em condomínio, o investimento em expansão dos sistemas públicos deve ser de responsabilidade do incorporador.

Art. 55 - Na regularização fundiária de interesse social, declarada por lei, o prestador de serviços é o responsável pela implantação e manutenção das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.



SEÇÃO IX

Da ligação com prolongamento de rede

Art. 56 - O prolongamento de rede pública para atender o pedido de ligação definitiva deve ser executado:

I - pelo prestador de serviços, sem ônus direto para o solicitante, quando a distância entre a rede disponível mais próxima e o ponto da ligação solicitada for de até 25 (vinte e cinco) metros em área urbana e 40 (quarenta) metros em área rural;

II - pelo prestador de serviços, com participação financeira do solicitante conforme estabelecido no §3º deste artigo, quando a distância entre a rede disponível mais próxima e o ponto da ligação solicitada for superior a 25 (vinte e cinco) metros em área urbana e 40 (quarenta) metros em área rural.

§ 1º - A distância do prolongamento deve ser medida da extremidade da rede pública mais próxima até a linha perpendicular do conjunto de ligação de água a ser instalado, respeitado o traçado das vias públicas.

§ 2º - No caso de pedidos simultâneos de ligação a um mesmo trecho de rede, as distâncias limítrofes para gratuidade do prolongamento, estabelecidas no inciso I deste artigo, devem ser multiplicadas pelo número de solicitantes.

§ 3º - A participação financeira do solicitante, de que trata o inciso II, será referente ao custo da metragem excedente aos limites estipulados neste artigo, conforme preços por metro definidos na tabela de serviços não tarifados em Decreto em específico.

§ 4º - As instalações resultantes das obras referidas passam a integrar a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, não cabendo qualquer ressarcimento ao solicitante.

§ 5º - O previsto neste artigo não se aplica a loteamentos.

CAPÍTULO V

Das restrições à prestação do serviço (suspensão, religação, situações especiais)

SEÇÃO I

Suspensão

Art. 57 - A prestação do serviço de abastecimento de água pode ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:



I - utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, violação nos equipamentos de medição e lacres, com intuito de provocar alterações nas condições de abastecimento ou de medição, inclusive a utilização de qualquer dispositivo que promova sucção no ramal externo ou na rede de abastecimento de água;

II - revenda ou abastecimento de água a terceiros;

III - ligação clandestina ou religação à revelia do prestador de serviços;

IV - deficiência técnica ou de segurança das instalações do usuário que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

V - quando a forma da utilização pelo usuário interferir no desempenho dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VI - quando não for solicitada a ligação definitiva de água depois de concluído o prazo concedido para ligação temporária;

VII - quando impedida a realização de leitura por 6 (seis) ciclos consecutivos;

VIII - quando impedida a instalação do hidrômetro, mesmo havendo viabilidade técnica, após 6 (seis) ciclos de faturamento;

IX - fusão de ramais prediais de água;

X - inadimplemento do usuário acerca do pagamento da fatura relativa à prestação de serviço público de abastecimento de água e/ou de serviço não tarifado, observadas as condições do art. 60.

SEÇÃO II

Do inadimplemento

Art. 58 - Na hipótese de atraso no pagamento da fatura emitida pelo prestador de serviços, cobrar-se-á de multa, correção pelo INPC e juros de mora.

§ 1º - A cobrança de multa observar-se-á o percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso.

§ 2º - Os juros de mora observar-se-á o percentual de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor em atraso.

§ 3º - A multa e os juros de mora devem incidir sobre o valor total da fatura, excetuando-se as multas e os juros de períodos anteriores.

25/03/14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

§ 4º - O usuário inadimplente não deve ser inscrito em serviço de proteção ao crédito, podendo, no entanto, ser levado a protesto.

§ 5º - A falta de recebimento da fatura não dispensa o usuário de seu pagamento.

Art. 59 - Quando o usuário tiver débitos para com o prestador, decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, o prestador de serviços pode restringir os seguintes serviços, até que seja quitado o débito:

I - ligação ou religação;

II - alteração do usuário no cadastro comercial; e

III - aumento de vazão, ou abastecimento alternativo.

Parágrafo único - O prestador de serviços não pode restringir os serviços previstos neste artigo devido a débito que não tenha sido autorizado pelo usuário.

Art. 60 - A prestação do serviço de abastecimento de água pode ser suspensa mediante o inadimplemento do usuário.

§ 1º - A suspensão dos serviços de abastecimento de água não deve ser feita de sexta-feira a domingo, na véspera e em feriado nacional, estadual ou municipal.

§ 2º - O aviso de suspensão do abastecimento de água deve ser feito de forma destacada na fatura seguinte ao débito ou em forma de carta ou anexo à fatura, garantido o sigilo do usuário.

§ 3º - O prestador de serviços pode executar a suspensão do abastecimento de água somente a partir de 30 (trinta) dias corridos a contar do aviso disposto no § 2º deste artigo, sendo necessário novo aviso se a suspensão não for executada em até 90 (noventa) dias corridos dessa mesma data.

§ 4º - A apresentação da quitação do débito à equipe responsável pela execução da suspensão do abastecimento de água, no momento precedente ao ato, impede sua efetivação.

§ 5º - O pagamento de fatura referente ao período posterior não implica a quitação dos débitos anteriores.

§ 6º - Para cumprir a suspensão de fornecimento, o prestador de serviços poderá requerer apoio de força policial militar.

20/04



Art. 61 - O usuário tem o direito de comprovar quando efetivamente assumiu a ligação, eximindo-se da responsabilidade por débitos anteriores referentes ao imóvel em questão.

Parágrafo único - A obrigação de pagamento de débitos de faturas de água tem caráter pessoal.

SEÇÃO III

Da suspensão indevida

Art. 62 - Em caso de suspensão indevida, sendo aquela que não estiver amparada neste Decreto ou que foi feita a partir de constatação equivocada das hipóteses previstas no art. 57, o prestador de serviços deve:

I - efetuar a religação no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário, a partir da constatação do prestador de serviços ou da reclamação do usuário, o que ocorrer primeiro;

II - creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, valor que perfaça o dobro do faturamento referente ao período de suspensão calculado pelo volume médio, sem prejuízo do direito de ser ressarcido de eventuais perdas e danos devidamente comprovados.

SEÇÃO IV

Da religação

Art. 63 - Cessado o motivo da suspensão do serviço de abastecimento de água, o prestador de serviços deve restabelecer os serviços de abastecimento de água em até 2 (dois) dias corridos, a contar da solicitação pelo usuário.

Parágrafo único. O custo da religação deve ser arcado pelo usuário, salvo a hipótese do art. 62.

Art. 64 - Caso disponha de serviço de religação de urgência, caracterizada pelo prazo máximo de 12 (doze) horas entre a solicitação do usuário e sua efetivação, o prestador de serviços deve:

I - informar ao usuário o valor a ser cobrado e os prazos vigentes para as religações normais e as de urgência;

II - prestar o serviço a qualquer usuário nas localidades onde o procedimento for adotado;

III - oferecer este serviço gratuitamente para os usuários que tenham sofrido a suspensão indevida.



CAPÍTULO VI

Da extinção da relação contratual

Art. 65 - A extinção da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário ocorre:

I - por ação do usuário, observadas as obrigações previstas em contrato, mediante:

- a) pedido de desligamento do ramal externo de água;
- b) pedido de desligamento do ramal interno de água, no caso de medição individualizada pelo prestador de serviços;
- c) alteração do usuário no cadastro comercial; ou
- d) inativação de fonte alternativa de água, quando o usuário utiliza apenas os serviços de esgotamento sanitário do prestador.

II - por ação do prestador de serviços, quando concluído o prazo concedido para ligação temporária.

Art. 66 - O faturamento deve ser integralmente suspenso no momento da interrupção do serviço público de abastecimento de água solicitada pelo usuário.

§ 1º - Nos casos de desligamento promovido por solicitação do usuário, a fatura referente ao volume utilizado final deve vencer no 5º (quinto) dia útil após a data de emissão.

§ 2º - Os custos da execução do desligamento devem ser arcados pelo solicitante, em valor constante da tabela de serviços não tarifados do prestador de serviços fixada em Decreto em específico.

§ 3º - O disposto no caput não se aplica para o faturamento do serviço de esgotamento sanitário no caso de usuário com fonte alternativa de água ativa.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 67 - Durante os serviços de reparo nas vias públicas, devem ser utilizadas placas de advertência indicando obras, principalmente quando estas colocarem em risco a integridade da população.

Art. 68 - Enquanto não recadastradas adequadamente as edificações, os comércios, indústrias e estabelecimentos públicos terão a sua cobrança pela faixa de consumo pelo uso residencial, conforme definido no Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Parágrafo único - Quando da ligação temporária a ser feita a partir da vigência deste Decreto, já se aplicará o regime da Seção VII do Capítulo IV.

Art. 69 - Na medida em que se implementar este Decreto, deverá o Executivo segregar as receitas e as despesas dos serviços de abastecimento de água nas peças orçamentárias e demais registros contábeis gerenciais com o fim de aferir a sustentabilidade do sistema de abastecimento de água, bem como possibilitar a promoção de reajustes e revisões de tarifas, preservando a modicidade tarifária.

Art. 70 - Em razão da pandemia do Corona Vírus, os usuários dos serviços disciplinados neste Decreto poderão dar mora nos pagamentos na conformidade do Decreto n. 22 de 31 de março de 2020.

Art. 71 - Este Decreto se aplicará no que couber quando da implementação da disciplina dos serviços de esgotamento sanitário.

Art. 72 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis, MG, 30 de março de 2020.


Vitor Nery de Moraes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

ANEXO I

Tabela de tarifa de consumo água, faixas de consumo, categorias de uso

O valor da conta se dará Volume Utilizado ou Estimado (Volume Faturado) multiplicado pelo Valor Unitário (R\$/m³) da Faixa de Consumo para o Uso Classificado mais a TBO para o Uso Classificado, conforme valores da Tabela abaixo. Expressão: "(VF x VU_[FC]) + TBO". Sendo TBO = Tarifa Básica Operacional.

Categorias	Faixas de Consumo	ÁGUA	Unidade
Residencial	TBO	R\$15,50	R\$/mês
	0 a 5 m ³	R\$0,80	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	R\$2,04	R\$/m ³
	> 10 a 15 m ³	R\$4,16	R\$/m ³
	> 15 a 20 m ³	R\$5,14	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	R\$5,96	R\$/m ³
	> 40 m ³	R\$9,38	R\$/m ³
Comercial	TBO	R\$23,34	R\$/mês
	0 a 5 m ³	R\$2,03	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	R\$2,66	R\$/m ³
	> 10 a 20 m ³	R\$5,36	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	R\$6,14	R\$/m ³
	> 40 a 200 m ³	R\$6,65	R\$/m ³
	> 200 m ³	R\$7,37	R\$/m ³
Industrial	TBO	R\$23,34	R\$/mês
	0 a 5 m ³	R\$2,03	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	R\$2,66	R\$/m ³
	> 10 a 20 m ³	R\$5,36	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	R\$6,14	R\$/m ³
	> 40 a 200 m ³	R\$6,65	R\$/m ³
	> 200 m ³	R\$7,37	R\$/m ³
Pública	TBO	R\$19,44	R\$/mês
	0 a 5 m ³	R\$1,91	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	R\$2,40	R\$/m ³
	> 10 a 20 m ³	R\$5,06	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	R\$5,66	R\$/m ³
	> 40 a 200 m ³	R\$6,44	R\$/m ³
	> 200 m ³	R\$6,93	R\$/m ³



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

ANEXO II

Tabela das variações-limite para caracterização de volume atípico

Categorias	Faixas de Consumo	Variação Limite		
Residencial	0 - 3	75%		
	> 3 - 6	60%		
	> 6 - 10	50%		
	> 10 - 15	40%		
	> 15 - 20	35%		
	> 20 - 40	35%		
		Até 7 unidades	8 unidades ou mais	
	> 40 - 100	30%	60%	
	> 100 - 300	25%	25%	
	> 300	25%	20%	
Comercial	0 - 3	75%		
	> 3 - 6	65%		
	> 6 - 10	60%		
	> 10 - 40	55%		
		Até 7 unidades	8 unidades ou mais	
	> 40 - 100	45%	45%	
	> 100	35%	30%	
Industrial	0 - 3	70%		
	> 3 - 6	70%		
	> 6 - 10	65%		
	> 10 - 20	60%		
	> 20 - 40	55%		
	> 40 - 100	55%		
	> 100 - 600	50%		
	> 600	40%		
Pública	0 - 3	75%		
	> 3 - 6	75%		
	> 6 - 10	70%		
	> 10 - 20	65%		
	> 20 - 40	65%		
	> 40 - 100	60%		
	> 100 - 300	55%		
	> 300	45%		